

LEI Nº 568/2012  
DE 08 DE MAIO DE 2012

“EMENTA: Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Combate do Trabalho Infantil em suas Piores Formas e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Girau do Ponciano - Al., no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Girau do Ponciano – Al., aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - O Poder Público Municipal, formulará e realizará, a partir de agora, a chamada Política Municipal de Prevenção e Combate do Trabalho Infantil em suas Piores Formas, e se pautará pelas seguintes diretrizes, como objetivo ou ações, entre outras possíveis e necessárias à prevenção do trabalho infantil e para a proteção de crianças e adolescentes inseridos em situação de trabalho infantil, especialmente nas formas consideradas como penosas, insalubres e perigosas:

I – atendimento integral e integrado a crianças, adolescentes e suas famílias;

II – promoção de transformações culturais na proteção a crianças e adolescentes com foco no Estatuto da Criança e do adolescente;

III – construção de alianças e parcerias entre o Poder Público e os diversos setores da sociedade para a garantia efetiva dos direitos da Criança e do Adolescente;

IV – sensibilização da sociedade sobre a importância de doações para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para aplicação em políticas públicas para a infância e adolescência;

V – atendimento por equipe especializada de forma integrada e intersetorial, com o objetivo de retirar crianças e adolescente do trabalho infantil, por meio, sempre que possível, das seguintes medidas:

- a) desenvolvimento de ações no âmbito da saúde física e psicológica de atenção às crianças e adolescentes afetadas por doenças e acidentes de trabalho e notificação aos órgãos competentes;
- b) inclusão e acompanhamento de crianças e adolescentes na rede de ensino regular;
- c) implementação de ações articuladas entre as esferas governamentais e não governamentais que possibilitem a inserção de crianças nas escolas e em atividades extracurriculares, tais como atividades esportivas, lúdicas, culturais e educativas, em complementação ao ensino fundamental obrigatório;
- d) implementação de ações de promoção, fortalecimento e acompanhamento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social com o objetivo de proteger e fortalecer os vínculos familiares e comunitários;
- e) inclusão em programas de transferência de renda.

VI – Difusão dos direitos da criança e do adolescente aos alunos, familiares, profissionais e membros da comunidade através da capacitação de profissionais da rede de proteção às crianças e adolescentes através da realização de oficinas, cursos, aulas e atividades nas escolas do Município e nos serviços da rede sócio-assistencial.

VII – Divulgação dos danos causados pela violação dos direitos da criança e do adolescente, seguindo-se, sempre que possível, os seguintes parâmetros:

- a) informação dos mecanismos e instrumentos de denúncia das violações dos direitos da criança e do adolescente existentes, tais como Disque-Denúncia, Conselho Tutelar, Ministério Público, Delegacia de Polícia, Cen-

Art. 2º - O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta lei deverá ser a ação preventiva e o combate às seguintes violações de direitos:

I – crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, com desrespeito à proibição de trabalho até os 16 (dezesesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, que deve ocorrer a partir dos 14 (quatorze) anos, conforme disposto pela Constituição Federal;

II – crianças e adolescente engajados nas piores formas de trabalho infantil, especialmente nas atividades vedadas pela Constituição Federal ou em situação de rua, de inserção no tráfico de drogas e de exploração sexual, ou, ainda, em outras descritas na legislação pertinente.

Art. 3º - As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e matérias para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 4º - Durante a execução orçamentária de 2011, o Executivo Municipal, autorizado por esta lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2011.

Art. 5º - Garantirá, pelo menos, um número mínimo de 2% da receita tributária líquida anual para a promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil profissionalização de adolescentes.

Art. 6º - Garantirá também a destinação de, pelo menos, 2% do Fundo de Participação dos Municípios ao Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes, a ser vinculada a promoção eficaz de Políticas Públicas de combate ao trabalho infantil profissionalização de adolescentes.

Art. 7º - A rubrica orçamentária a ser suplementada nos termos dos artigos 5º e 6º anteriormente descritos, já existe na atual lei orçamentária e em vigor, e está tombada sob o nº 16.0100.08.243.00017.008 Promoção de Políticas públicas P/Combate ao Trabalho Infantil e Profissionalização de Adolescentes.


Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Girau do Ponciano – Al., 08 de maio de 2012.

  
DAVID RAMOS DE BARROS  
PREFEITO

  
ALFREDO DE OLIVEIRA SILVA  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

A presente Lei foi registrada e publicada na Secretaria de Administração desta Prefeitura, aos oito (08) dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (2012).

  
Alfredo de Oliveira Silva  
Sec. M. de Administração  
P. M. de Girau do Ponciano (AL)

tro de Defesa da Criança e do Adolescente, Defensoria Pública, Forum Cível da Justiça Estadual;

b) divulgação dos direitos da criança e do adolescente para o público em geral;

c) informação sobre os riscos e danos que o trabalho provoca no processo de desenvolvimento integral da criança e do adolescente;

d) esclarecimento dos motivos pelos quais não se devem dar esmolas e comprar produtos de crianças e adolescentes em ruas, bares, restaurantes e semáforos, informando a população sobre os riscos e danos causados pela exploração do trabalho infantil e sobre sua permanência nas ruas;

e) esclarecimento das empresas sobre a legislação federal que permite a formação técnico-profissional de jovens de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos, através de organizações governamentais e não governamentais e dos programas de aprendizagem registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incentivando-as a adotar as medidas ali autorizadas;

f) esclarecimento do público em geral, pessoas físicas e jurídicas sobre as formas de apoio aos programas e projetos definidos pelos planos de aplicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio de doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, informando, principalmente, sobre a permissão de dedução do Imposto de Renda devido, ou seja, de 1% (um por cento) para pessoa física e de 6% (seis por cento) para pessoa jurídica;

g) utilização dos modernos meios de comunicação, públicos ou privados, tais como folders, cartilhas educativas, mídia digital, mídia eletrônica, rádio, televisão e outras mídias, inclusive alternativas, observada a legislação pertinente sobre a matéria.

VIII – monitorar, avaliar e acompanhar os atendimentos prestados às famílias, os resultados das campanhas e do acompanhamento de que trata a presente lei;